



Número: **0809961-38.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003562-66.2018.8.14.0116**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Sival Gomes dos Reis (PACIENTE)		RONALDO ROQUE TREMARIN (ADVOGADO)	
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única de Ourilândia do Norte/PA (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13743 42	13/02/2019 09:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809961-38.2018.8.14.0000**

PACIENTE: SINVAL GOMES DOS REIS

AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS: ART. 121, § 2º, INCISO VI E § 7º, INCISO III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP ( TENTATIVA DE FEMINICÍDIO)

-

**1 - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE (ART. 312, DO CPP).IMPROCEDÊNCIA.**

PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E ART. 313, INCISO I, AMBOS DO CPP. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU A DECISÃO ORA IMPUGNADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E POR CRIME DOLOSO PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS.



**2 - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA (AUSÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 313, INCISOS II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP). NÃO OCORRÊNCIA.** SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

**3 - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.403.2011. IMPROCEDÊNCIA.** MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. CRIME DE FEMINICÍDIO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

-  
-  
**HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.**

-  
**ACÓRDÃO**  
-

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **conhecimento e denegação** a ordem, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

### RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrada em 09/01/2019, em favor de **SINVAL GOMES DOS REIS**, sob o fundamento de que vem sofrendo violenta coação em sua liberdade por ato ilegal e abusivo da autoridade inquinada coatora.

Consta na impetração que o Paciente foi preso preventivamente por ordem da autoridade inquinada coatora por suposto crime de tentativa de feminicídio.



Alega em sua impetração que que o Paciente é pessoa íntegra, trabalhadora, de bons antecedentes e possui bom comportamento e que não pretende se furtar a aplicação da lei penal, tampouco obstacular o restante das investigações, pois diz possuir residência fixa na Comarca do Norte, bem como possui profissão definida como eletricista e família constituída.

Aduz que o Paciente não possui qualquer contato com a suposta vítima e que não se apresenta como justa a medida imposta e que a mesma quando decretada não contemplou nenhum dos requisitos ensejadores para a decretação da mesma, nos termos do art. 312 do CPP.

Alega que o Juízo Coator já indeferiu vários pedidos de liberdade provisória do Paciente nos autos de origem: **0003562-66.2018.814.0116**.

Invoca em sua impetração o princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Alega ainda, que com o adento da Lei nº 12.403/2011, é de que o acusado responda o processo em liberdade (presunção de inocência até o trânsito em julgado).

Ressalta em sua impetração que não existem nos autos provas de que o Paciente sequer mantém contato com a vítima, daí a inexistência de crime, tampouco indícios de autoria delitiva.

Alega a inoccorrência dos requisitos para a Prisão Preventiva no que concerne a garantia da ordem pública, uma vez que a medida se apresenta como uma forma de antecipação de pena, bem como não há nos autos o menor indícios de que o mesmo pretenda se evadir do distrito de culpa.

Alega a não incidência do art. 313 do CPP, por não ter sido juntada de antecedentes criminais do Paciente que venha a ser reconhecido como reincidente (inciso II). Além da não comprovação de descumprimento de medidas protetivas de urgência (inciso III), assim como dúvidas quanto a identidade civil do agente (Parágrafo Único), com as condições favoráveis para a concessão da ordem.



Invoca ainda em sua Impetração, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares nos termos do art 282, § 6º e 319, ambos do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Alegou ainda em sua impetração a possibilidade de concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, com a presença do *fumus boni iuris*, compilado por toda a argumentação e documentos anexados e o *periculum in mora* pelo suposto dano irreparável que será pela permanência do Paciente preso, já que este encontra-se preso aproximadamente por 08 (oito) meses.

Requeru concessão de liminar para que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais e expedição de Alvará de Soltura, bem como subsidiariamente aplicação de medidas cautelares previstas no art. 282, § 6º e art. 319, ambos do CPP. No mérito, concessão da ordem para que seja confirmada a liminar expedição de Alvará de Soltura.

Na data de 10/01/2019, **o pedido de liminar foi denegado**, sendo solicitada informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual.

**Prestadas as informações**, pela autoridade inquinate coatora, na data de 18/01/2019, através do Ofício nº 03/2019-GJ, foram prestadas as seguintes informações:

*"(...) O paciente **SINVAL GOMES DOS REIS** teve sua prisão preventiva decretada no dia 08/05/2018, por decisão judicial devidamente fundamentada, provocada por pedido realizado pelo Ministério Público Estadual. Na ocasião este juízo entendeu pesar contra o acusado, ora paciente, os fundamentos indiciários de autoria e materialidade do delito contido no art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, do CP, tendo a prisão, o condão de salvaguardar a ordem pública - em vista da gravidade concreta do ato, e por temer que o acusado, pelos atos cometidos, e pela forma como o fato ocorreu, voltasse a reiterar o ilícito, e considerando que a segregação cautelar, qual seja a pena do crime que foi denunciado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato acima de 04 anos, enquadrando-se no disposto no artigo 313, I, do CPP.*

*No dia 09.05.2018 o delegado de polícia civil desta cidade informou a este juízo o cumprimento do mandado de prisão do ora paciente.*

*No dia 11.05.2018, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente.*

*No dia 18.05.20018 o representante do ministério público estadual manifestou desfavorável a revogação do paciente e apresentou denúncia em desfavor do ora paciente.*



*Consta na denúncia que a vítima e o paciente, foram casados durante 11 anos, é que na ocasião do fato delituoso, o ex-casal estava separados há cerca de quatro meses vendendo em casas separadas. Que no dia 03 de maio de 2018, por volta das 19H00, o ora paciente foi até a residência da vítima, a qual encontrava-se também com o filho do ex-casal de apenas 09 anos de idade, afirmando que havia descoberto uma suposta traição por parte da vítima, ao ser indagado pela vítima a razão de tal insinuação, o paciente puxou um canivete que estava em seu bolso e desferiu diversos golpes contra a vítima, acertando-lhe no rosto e nos braços.*

*No dia 23.05.2018, foi recebida a denúncia.*

*No dia 15.06.2018, o paciente foi citado.*

*No dia 20.06.2018, foi apresentada resposta à acusação.*

*No dia 25.06.2018, foi designado audiência para o dia 18.07.2018.*

*No dia 18.07.2018, houve a audiência, na qual ficou determinado a expedição de carta precatória para oitiva da vítima na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.*

*Expedida a carta precatória pela secretaria.*

*No dia 08.10.2018, devolução da carta precatória, não cumprida, pois não consegui localizar a vítima no endereço informado pelo MP.*

*No dia 23.10.2018, o MP se manifesta informando novo endereço da vítima.*

*No dia 13.11.2018, determinado nova expedição de carta precatória.*

*Expedida carta precatória pela secretaria*

*Atualmente (22.01.2019), o auto encontra-se aguardando devolução de carta precatória. (ID 1299075).*

**Nesta superior instância**, o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se, em 24/01/2019, pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem. ID 1303634

**É o relatório.**

**VOTO**



## VOTO

-

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *mandamus*.

-

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrada em 09/01/2019, em favor de **SINVAL GOMES DOS REIS**, sob o fundamento de **inocorrência dos requisitos para a Prisão Preventiva no que concerne a garantia da ordem pública assim como a pretensão de que o Paciente venha a se evadir do distrito de culpa, não incidência do art. 313, incisos II, III e Parágrafo Único, do CPP, com as condições favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

-

Passo em seguida a análise das teses levantadas pela Defesa do Paciente, as quais faço-as nos seguintes termos:

**1 - No que se refere à alegação de inocorrência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente (art. 312, do CPP).**

-

Entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação imposta com a decretação da pelo Juízo Coator, na data de 08/05/2018, está devidamente fundamentada nos termos do artigo 312 do CPP, bem como a autoridade inquinada coatora informou que tal medida foi fundamentada para garantia da ordem pública e nos termos do art. 313, inciso I do CPP, no que concerne a crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.



Trata-se de crime de feminicídio na modalidade tentada, onde o Paciente após separação de sua ex-companheira com a qual viveu cerca de 11 anos e como já estivessem separados acerca de 04 (quatro) meses, voltou até a residência da vítima que se encontrava em companhia do filho menor de 09 anos de idade, afirmando para a mesma que havia descoberto uma suposta traição e ao ser indagado pela vítima a razão de tal insinuação, sacou de um canivete querazia em seu bolso e desferiu diversos golpes contra a vítima, acertando-lhe o rosto e os braços.

Nos termos da decisão mencionada alhures, entendo que o juízo singular fundamentou a decisão ora impugnada ao mencionar a necessidade de segregação cautelar do paciente em razão da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Assim, não existe constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 e 313, inciso III do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

ART. 313. NOS TERMOS DO ART. 312 DESTE CÓDIGO, SERÁ ADMITIDA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

(...)

III - **SE O CRIME ENVOLVER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO, ENFERMO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**; GRIFEI.

Este também é o entendimento do STJ, *in verbis*:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **AMEAÇA PRATICADA EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA).** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. **No caso, as decisões anteriores destacaram a periculosidade do paciente, mencionando que ele, empunhando uma faca, teria ameaçado de morte a vítima (sua própria mãe), bem ainda que iria atear fogo na residência. Além disso, o acusado teria descumprido medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima. Prisão devidamente justificada para proteção da integridade física da vítima.** Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 464.837/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018). Grifei.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de origem fundamentou a decisão em requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública)

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela necessidade da manutenção da prisão do paciente, conforme parecer acostado aos autos:

*(...)Diante de tais assertivas, resta claro o **preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 312 do CPP**, contingência que ensejou, inclusive, a **negativa de liberdade do paciente após pedido de revogação da prisão anteriormente formulado (...)**". ID 1303634.*



Fundamentou ainda o Juízo Coator a prisão preventiva será cabível em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, inciso I do CPP.

É o entendimento do STJ:

*PROCESSO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Ademais, somente é admitida a decretação da custódia cautelar, consoante disposto no art. 313 do CPP: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos. O delito não envolve violência doméstica e familiar e não há informação acerca da reincidência em crime doloso, não tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 313 do CPP. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente. (HC 461.161/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)*

Por conseguinte, a arguição defensiva de ausência pressupostos para a decretação da Prisão Preventiva do Paciente não merece prosperar, visto que, o juízo togado respalda a decisão de segregação cautelar em elementos concretos constantes nos autos.

## **2 – Alegação de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória (ausência do disposto no art. 313, incisos II, III e Parágrafo Único do CPP).**

A tese desenvolvida pela Defesa do Paciente não merece ser acolhido, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo de 1º grau fundamentou a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:



HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - **QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA** - INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) **3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;** 4. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei.

A Procuradoria de Justiça assim se manifesta:

*"(...) Quanto às supostas condições pessoais favoráveis, é alegação de frágil conteúdo argumentativo, o qual não obsta a decretação da prisão preventiva, nem confere ao paciente o direito à liberdade, se presentes estiverem os requisitos autorizadores da medida cautelar, como demonstram os autos(...)". ID 1303634*

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, *in verbis*:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

**3 - Possibilidade de substituição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP com redação dada pela Lei nº 12.403.2011.**



-

Também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso, visto a gravidade do delito envolvendo identidade de gênero, pois contra mulher no seio do ambiente familiar, visto que o Paciente conviveu por cerca de 11 (onze) anos com a vítima, sua ex-companheira.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria

HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA - **INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA** - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4. **Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;** 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei.

É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. IRREGULARIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. PRÁTICA DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE 05 ANOS.RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - A pretensão de reconhecer a nulidade do flagrante resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto preventivo.IV - No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou por meio de elementos concretos extraídos dos autos a necessidade da prisão cautelar imposta ao paciente, para garantia da ordem pública, seja em razão da periculosidade do paciente consistente em estupro de vulnerável, menor de 05 (cinco) anos de idade, seja pelo fato de que o ora paciente "já fora condenado, com trânsito em julgado, pelo mesmo crime de estupro de vulnerável e [...] pouco mais de 06 meses, já tornou, ao que tudo indica, a cometer o mesmo delito" (fl. 44), circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta, o risco de reiteração delitiva do paciente e a necessidade da segregação cautelar imposta.V - Quanto a alegação acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de prisão domiciliar, o Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.Habeas corpus não conhecido.(HC 476.258/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

O Ministério Público por sua Procuradoria se manifesta nos seguintes termos:

*"(...) Por fim, quanto ao pedido subsidiário de **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, também é pretensão inatendível, uma vez que tais medidas só são cabíveis quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública. No caso em apreço, devido à gravidade do delito, revela-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. Corroborando tal entendimento, vejamos o que diz o aresto abaixo:***



**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** *Estando devidamente fundamentado o decreto preventivo (art. 93, IX, da CF), mostra-se plenamente justificável a privação da liberdade do paciente em caráter excepcional cautelar, haja vista a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum in libertatis (art. 312, CPP).* **MÉRITO. (...).** **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.** *Nota-se, a partir dos documentos juntados aos autos, que o paciente agrediu a vítima, deferindo-lhe socos e chutes no rosto, fazendo-a desmaiar e causando-lhe sérios ferimentos na cabeça. A gravidade do delito demonstra a periculosidade do paciente que, embora tenha passado mais de 04 anos desde o término do relacionamento com a vítima, permanece ameaçando-a e agredindo-a.* **PROVA DA EXISÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUMUS COMMISSI DELICTI.** *A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados ante os documentos relativos à ocorrência policial, Boletim de Ocorrência 1324/2016 (fl. 45), bem como o depoimento da vítima (fl. 57).* **PERICULUM LIBERTATIS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.** *As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade e residência fixa não asseguram a liberdade provisória, demonstrada a necessidade da segregação cautelar. As circunstâncias concretas do delito justificam a necessidade da prisão preventiva, porquanto demonstra a conduta desajustada de violência e desrespeito com a vida humana e a ordem pública, por suas autoridades, a evidenciar a periculosidade dos pacientes, o que não se abala diante da primariedade.* **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO.** *Impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso.* **ORDEM DENEGADA** *(Habeas Corpus Nº 70078359676, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 26/09/2018). (Grifo nosso) ID 1303634*

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e pela denegação da ordem de *habeas corpus*** em virtude da inexistência de constrangimento ilegal e por estar presente a justa causa para a segregação cautelar do paciente.

**É como voto.**



Belém, 12/02/2019

